

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA – SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2021**

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Rua Paulo Zimmermann, nº 1.350 – Bairro Jardim Janaína, Biguaçu/SC, inscrita na CNPJ/MF sob nº 06.224.121/0019-22, considerando seu interesse em participar do procedimento licitatório em tela, levado a efeito pelo Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, pelo seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, § 2º do da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra expediu edital de licitação na modalidade pregão presencial nº 8/2021, tendo como um objeto a aquisição de **uma retroescavadeira**.

A Requerente, tendo interesse em participar desta licitação, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de nulidade por via judicial.

O Edital é um instrumento por meio do qual a Administração torna pública a abertura da licitação, define condições de sua realização e convoca os interessados para apresentar suas propostas.

O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento de outros, com exigências estéreis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, despendendo o

mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

O Edital descreve os produtos da licitação, sendo que este merece retificação, conforme abaixo.

Retroescavadeira nova, com as seguintes características:

RETROESCAVADEIRA NOVA, ZERO QUILOMETRO, ANO NÃO INFERIOR A 2021, FABRICAÇÃO NACIONAL, SISTEMA ELÉTRICO DE 12 VOLTS, TRAÇÃO 4X4, **MOTOR TURBOASPIRADO A DIESEL DA MESMA MARCA DA FABRICANTE DO EQUIPAMENTO** COM NO MÍNIMO 4 CILINDROS EM LINHA, POTÊNCIA BRUTA NÃO INFERIOR A 85HP (ISO 14396), COM CILINDRADA MÍNIMA DE 4,4L, CIRCUITO HIDRÁULICO DE CENTRO ABERTO COM BOMBA HIDRÁULICA DE VAZÃO MÍNIMA DE 105L/MIN, SISTEMA DE TRANSMISSÃO "POWER SHIFT" OU "POWER SHUTTLE", 4 VELOCIDADES À FRENTE E 4 À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.100KG, **COM SISTEMA DE INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL ELETRÔNICO**, CERTIFICAÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES ENQUADRADO NAS NORMAS TIER 3/MAR-1; PROTEÇÃO DO CARTER; TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 150L; PÁ CARREGADEIRA DENTADA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,92M³ E COMANDO COM 1 ALAVANCA; CAÇAMBA RETRO DENTADA DE 30" (762MM) COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,23M³ E COMANDO COM NO MÁXIMO 2 ALAVANCAS E BRAÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE NO MÍNIMO 4,25M (PADRÃO SAE); FREIOS A DISCO BANHADOS A ÓLEO E FREIOS DE ESTACIONAMENTO INDEPENDENTES COM ACIONAMENTO ELÉTRICO DA CABINE, BLOQUEIO DE DIFERENCIAL POR ACIONAMENTO ELÉTRICO, ALAVANCAS DE COMANDOS HIDRÁULICOS, CABINE FECHADA ROPS/FOPS (ISO 3471), BANCO COM AMORTECEDOR, AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO ORIGINAL, FARÓIS DIANTEIROS E TRASEIROS, LIMPADOR DE PÁRA-BRISA, PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL **COM MEDIDAS MÍNIMAS DE 12x16,5 NOS DIANTEIROS** E 19,5x24 NOS TRASEIROS.

Os itens acima destacados merecem alteração, posto que excluem outras empresas e a impugnante, que por sua vez, possui maquinário apto a atender as necessidades do município. A impugnante estará apta a participar do certame, atendendo plenamente as necessidades da municipalidade, e com isso o Edital será expandido para que outros licitantes possam concorrer, melhor empregando o erário.

A NEW HOLLAND, fabricante mundial de equipamentos, tem em seu portfólio de equipamentos a retroescavadeira modelo B110.B que atende em todos os requisitos as necessidades do Município de Bom Jardim da Serra, mas que devido a características únicas de determinados fabricantes não atende o objeto do edital em questão. Mencionamos em negrito as características discriminatórias que excluem nossa máquina como podemos citar:

O edital deve ser retificado conforme acima exposto, para que seja alterado o item destacado, fazendo constar:

Retroescavadeira nova, com as seguintes características:

RETROESCAVADEIRA NOVA, ZERO QUILOMETRO, ANO NÃO INFERIOR A 2021, FABRICAÇÃO NACIONAL, SISTEMA ELÉTRICO DE 12 VOLTS, TRAÇÃO 4X4, **MOTOR TURBOALIMENTADO A DIESEL DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO** COM NO MÍNIMO 4 CILINDROS EM LINHA, POTÊNCIA BRUTA NÃO INFERIOR A 85HP (ISO 14396), COM CILINDRADA MÍNIMA DE 4,4L, CIRCUITO HIDRÁULICO DE CENTRO ABERTO COM BOMBA HIDRÁULICA DE VAZÃO MÍNIMA DE 105L/MIN, SISTEMA DE TRANSMISSÃO "POWER SHIFT" OU "POWER SHUTTLE", 4 VELOCIDADES À FRENTE E 4 À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.100KG, **COM SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA OU ELETRONICO DE COMBUSTÍVEL**, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 150L; PÁ CARREGADEIRA DENTADA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,92M3 E COMANDO COM 1 ALAVANCA; CAÇAMBA RETRO DENTADA DE 30" (762MM) COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,23M3 E COMANDO COM NO MÁXIMO 2 ALAVANCAS E BRAÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE NO MÍNIMO 4,25M (PADRÃO SAE); FREIOS A DISCO BANHADOS A ÓLEO E FREIOS DE ESTACIONAMENTO INDEPENDENTES COM ACIONAMENTO ELÉTRICO DA CABINE, BLOQUEIO DE DIFERENCIAL POR ACIONAMENTO ELÉTRICO, ALAVANCAS DE COMANDOS HIDRÁULICOS, CABINE FECHADA ROPS/FOPS (ISO 3471), BANCO COM AMORTECEDOR, AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO ORIGINAL, FARÓIS DIANTEIROS E TRASEIROS, LIMPADOR DE PÁRA-BRISA, PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL **COM MEDIDAS MÍNIMAS DE 12,5/80 X 18-10L NOS DIANTEIROS** E 19,5x24 NOS TRASEIROS.



Ademais, cumpre informar que o equipamento da Impugnante conta com projeto de fabricação de última tecnologia, que possibilita atingir a função que se destina, desempenhando o trabalho com maior eficiência e economia.

Evidente que as particularidades descritas no objeto do Edital inviabilizam a participação não só da **Shark Máquinas para Construção Ltda.**, mas também de outras que interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição. Com isso, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário.

Considerando que as máquinas ofertadas pela Requerente e de outras empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o Edital abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

Destarte, o Edital deve ser retificado em suas exigências.

Exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.

As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão somente a exclusão da Requerente deste certame.

Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência.

Salienta-se o entendimento do Brillhante doutrinador **Marçal Juster Filho**, *in verbis*:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à**

liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**

Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevante e desnecessária exigência, ao passo que a Administração Pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimentos injustificados a todos os administrados que objetivem com ela celebrar ajustes negociais.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não destoa:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.” (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O equipamento da Requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

DA IGUALDADE

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" nos deixa a lição:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da igualdade, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros."

Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, dispõe:

“... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.”

Neste sentido, vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, *in verbis*:

“O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de anulação.”

Merece ser reformado o Edital ampliando a competitividade com base no Princípio da Igualdade.

DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos

administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública.

Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:

“[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]”. Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Como nos ensinou Cirne Lima:

“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração”.

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a Shark Máquinas para Construção Ltda atenderá a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no Edital.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: ***“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei. não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”***

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmo.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

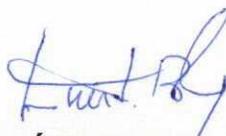
A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuca-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.

Termos em que

P. Deferimento.

Biguaçu, 19 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luis Blos".

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ.: 06.224.121/0019-22

Luis Fernando Blos

Gerente Filial

Shark Máquinas